



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Conselho Estadual de Educação – **FLORIANÓPOLIS - SC.**
- OBJETO** - Indicação – Obrigatoriedade de publicação e divulgação dos Atos de Credenciamento de Escola e Autorização dos Cursos de Educação Básica.
- PROCESSO** - **SED 00001633/2012**

PARECER N° 068
APROVADO EM 10/04/2012

I – HISTÓRICO

Maurício Fernandes Pereira, Presidente Conselheiro do Conselho Estadual de Educação, nos termos do inciso VI do art. 5º do Regimento Interno do CEE/SC, apresenta ao Vice-Presidente em exercício da Presidência e ao Colegiado Pleno desta Casa a presente Indicação, cabendo destacar:

Da Indicação

A Indicação ora apresentada pelo Conselheiro Maurício Fernandes Pereira trata da exigência a todas as escolas de Educação Básica, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, autorizadas e credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação-SC, para que deem conhecimento público quanto aos atos legais da instituição e/ou do Curso autorizado.

Sugere que as informações deverão conter os itens listados às fls. 02 e 03 dos autos e deverão ser afixados no mural e demais espaços públicos da Escola.

A presente Indicação objetiva dar ciência à comunidade escolar, pais e alunos, quanto aos aspectos legais das escolas, além de proibir ações indevidas de instituições não autorizadas pelo CEE/SC de atuarem livre e ilegalmente.

Por fim, pais e alunos terão as informações necessárias e a certeza de estarem ingressando em instituições devidamente credenciadas e autorizadas pelo Poder Público.

II – ANÁLISE

1. A presente Indicação está estribada no Art. 5º Inciso VI, do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pela Resolução nº 075/2005/CEE/SC:

“fazer indicações, requerimentos e propostas relativas a assuntos de competência do Conselho;”

2. Objetiva a Indicação, estabelecendo como exigência (obrigatoriedade), que todas as Escolas de Educação Básica, inclusive cursos de EJA, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, deem ciência pública, publicidade, à Comunidade Escolar quanto aos Atos Legais de Credenciamento de Instituição e Autorização dos Cursos.

3. A Indicação prossegue sugerindo que as informações de publicidade devem conter: nome da Instituição, mantenedora e respectivo CNPJ; nome da Escola; Parecer de Credenciamento da Instituição e/ou Parecer de Autorização do Curso, contendo o número e data, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação; Decreto Estadual de homologação e data da publicação no Diário Oficial do Estado; endereço para o qual a Instituição foi autorizada a funcionar.

Os Cursos aprovados por Portaria de Autorização por ato da Secretaria de Estado da Educação, quanto à publicidade, obedecerão igualmente aos critérios acima sugeridos.

4. As informações elencadas deverão ser afixadas no mural de entrada da Escola, Secretaria, Direção e demais espaços públicos da Escola e, cópia desse documento deve ser entregue a todos os pais ou responsáveis pelos alunos no ato da primeira matrícula. Quando a Instituição possuir página na internet, deverá publicar as informações aqui exigidas.

5. A Instituição terá 30 (trinta) dias, a contar da publicação da Resolução, para dar cumprimento ao estabelecido.

6. A Indicação estabelece, em caso de não cumprimento:

- a)** advertência;
- b)** suspensão temporária de novas matrículas;
- c)** descredenciamento.

7. A Justificativa da Indicação remete a coibir ações indevidas de Instituições, quanto à oferta de Cursos sem Autorização e proporcionar aos pais e alunos garantias de estarem ingressando em Escolas/Cursos, devidamente autorizados.

É o que consta da Indicação.

Do Mérito

1. Preliminarmente, considerar como louvável a presente Indicação do Conselheiro Maurício Fernandes Pereira – Presidente do Conselho Estadual de Educação, certamente motivado pelos recorrentes casos constatados de oferta de Cursos da Educação Básica sem o devido Ato de Credenciamento/Autorização.

2. A proposição da Indicação, além de estar amparada na legislação em vigor, objetiva reiterar os princípios da legalidade, publicidade e transparência a que as Instituições de Ensino estão subordinadas, ensejando à comunidade escolar o fiel conhecimento e o cumprimento da legislação e normas estabelecidas.

3. A Indicação foi acolhida pelo Parecer nº 052/2012 que decidiu pela elaboração de Resolução.

4. Isto posto, proponho a aprovação da Resolução anexa.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do histórico e análise, sou pela aprovação da presente Resolução.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 10 de abril de 2012.

Maurício Fernandes Pereira – **Presidente Nato**

Gilberto Luiz Agnolin – **Vice-Presidente da CLN, no exercício da Presidência**

Pedro Ludgero Averbeck – **Relator**

Aristides Cimadon

Gilberto Borges de Sá

Gildo Volpato

Mariléia Gastaldi Lopes Machado

Solange Sprandel da Silva

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 10 de abril de 2012, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina